



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI Nº 011/2019
DE 08 DE MARÇO DE 2019

08 MAR 2019

10 h 07
Protocolo 129

Súmula: “Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o serviço voluntário no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande tendo como objetivo o fomento de ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada pelos ditames desta Lei.

Art. 2º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, nos termos da Lei Federal nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único: O serviço voluntário descrito no “caput” deste artigo não gera vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública Municipal, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, financeiras, acessórias ou afins.

Art. 3º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração do Termo de Voluntariado que firmará a adesão entre a entidade, pública ou privada de fins não lucrativos, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 1º O Termo de Voluntariado será formalizado após verificada a capacidade do interessado em prestar serviço voluntário e a apresentação de documento de identificação oficial de validade nacional.

§ 2º Do Termo de Voluntariado deverá constar:

I – o nome e a qualificação do prestador de serviço voluntário;

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
1ª VOTAÇÃO

06 / 05 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
2ª VOTAÇÃO

13 / 05 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM
REDAÇÃO FINAL

13 / 05 / 2019

Publicado no Órgão Oficial do Município	
Edição nº.	<u>111-2019</u>
Data de	<u>13</u> de <u>junho</u>
De	<u>2019</u>
Lei nº.	<u>1.292</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- II – o prazo de duração do serviço voluntário;
- III – o local da prestação do serviço voluntário;
- IV – a periodicidade semanal do serviço voluntário;
- V – a duração diária do serviço prestado
- VI – a definição das atividades a serem desenvolvidas;
- VII – demais dispositivos legais que forem convenientes constar.

§ 3º A periodicidade e os horários da prestação do serviço voluntário serão livremente ajustados entre o ente público ou privado com o voluntário, de acordo com as especificações estipuladas no Termo de Voluntariado celebrado entre as partes.

Art. 4º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único: As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 5º Fica vedado:

- I – o exercício do trabalho voluntário que substitua o de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público, vinculado ao Município de Fazenda Rio Grande;
- II – o exercício do trabalho voluntário por pessoa menor de 16 (dezesseis) anos;
- III – identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão ou entidade pública municipal que esteja vinculado.

Parágrafo único: O serviço voluntário prestado por menores de 18 (dezoito) anos respeitará as limitações legais de trabalho aplicáveis a esta faixa etária.

Art. 6º São direitos do prestador de serviços voluntários:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- I – escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;
- II – receber orientações para exercer adequadamente suas funções;
- III – encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo órgão ou entidade, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.

Art. 7º São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros:

- I - manter comportamento compatível com sua atuação;
- II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;
- III- exercer suas atribuições conforme o previsto no Termo de Voluntariado, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado;
- IV - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;
- V - identificar-se, mediante o uso do crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades ou fora dele, quando a seu serviço;
- VI - tratar com urbanidade o corpo de servidores do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;
- VII – usar traje apropriado ao ambiente em que presta serviços voluntários;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos relativos ao local do serviço voluntário.

Art 8º O prestador do serviço voluntário é passível de responsabilização civil, penal e administrativa pela prática de atos ilícitos ou em desacordo com a legislação aplicável e o Termo de Voluntariado.

Art. 9º Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário fomentando a cultura do trabalho voluntário, valorizando a ação cidadã e participativa nos órgãos municipais, assim como nas entidades sem fins lucrativos, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

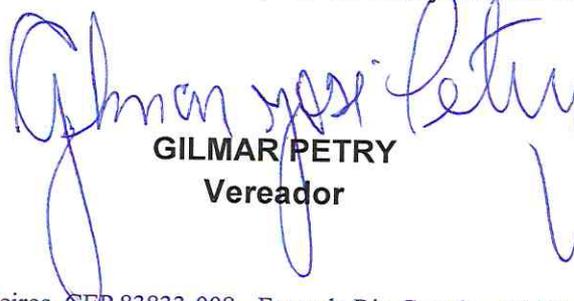
Nossa Carta Magna estabelece que constitui como sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. Neste sentido, verifica-se que o voluntariado contribui significativamente para sedimentação do espírito de solidariedade no seio comunitário.

A realização de trabalhos voluntários em nossa sociedade promove um envolvimento direto do cidadão com políticas públicas do Município e desta maneira corrobora para o sentimento de cidadania e dos valores sociais do trabalho, conforme prescritos no Art. 1º da Constituição Federal.

Em verdade, este Projeto de Lei visa suplementar a legislação federal no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, balizado por uma simetria legística da Lei Federal nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998.

Diante disso, solicita-se a atenciosa apreciação do presente Projeto de Lei pelos pares desta Casa Legislativa, de forma a aprová-lo de maneira unânime, a fim de que, com isso, por um lado se possa atenuar as demandas dos serviços públicos e das entidades sem fins lucrativos, como também, por outro lado, se possa permitir que pessoas qualificadas consigam engajar-se nesta causa solidária de construção de uma sociedade melhor. Afinal, todos são co-responsáveis em termos uma comunidade mais justa, pois como afirma Madre Teresa de Calcutá, *“não espere por grandes líderes; faça você mesmo, pessoa a pessoa; seja leal às ações pequenas porque é nelas que está a sua força”*.

Fazenda Rio Grande, 08 de Março de 2019.



GILMAR PETRY
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 10 A prestação de serviços voluntários terá a duração de até 01 (um) ano, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão municipal ou entidade ao qual se vincule o serviço mediante Termo Aditivo.

Parágrafo único: O Termo de Voluntariado poderá ser rescindido unilateralmente pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias naquilo que for de seu interesse.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 08 de Março de 2019.

Marcio Cláudio Wozniack
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de autoria do Vereador Gilmar Petry*